



CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE
AV. MINAS GERAIS, 192-A – CENTRO – TEL: 33-3316-1310 – CEP: 36.960-000
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

26.220.293/0001-06
CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE

PROTOCOLADO

EM 14 / 04 / 2026

Carla Luciana

PROJETO DE LEI 66/2026

A

Câmara Municipal de Pocrane - MG

APROVADO

Votos a Favor 09 Contra -

Em 16 / 04 / 2026

Renata Lage de

"Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, cria a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, regulamenta a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA – CIPTEA, integra o atendimento ao Centro Integrado de Atendimento Multidisciplinar – CIAM, e dá outras providências."

O Povo do Município de Pocrane, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo diretrizes para a Política Municipal de Atendimento e Proteção dos Direitos das Pessoas com TEA no âmbito do Município de Pocrane, em conformidade com as Leis federais nº 12.764/2012 e nº 13.977/2020.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista, caracterizada por:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal, ausência de reciprocidade social ou falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados, excessiva aderência a rotinas ritualizadas ou interesses restritos e fixos.

Parágrafo único. A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei federal nº 12.764/2012.

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE

AV. MINAS GERAIS, 192-A – CENTRO – TEL: 33-3316-1310 – CEP: 36.960-000
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com TEA:

- I – intersectorialidade entre saúde, educação e assistência social;
- II – atenção integral com diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional;
- III – capacitação contínua dos profissionais;
- IV – garantia de acompanhante especializado, quando necessário;
- V – apoio às famílias;
- VI – incentivo à inclusão no mercado de trabalho;
- VII – divulgação de informações.

Art. 4º. Para o cumprimento das diretrizes previstas no art. 3º, o Município poderá firmar contratos, convênios ou parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, especialmente organizações da sociedade civil especializadas no atendimento de pessoas com deficiência ou com TEA, observada a legislação de regência.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Art. 5º. São direitos da pessoa com TEA, no âmbito da competência municipal, observado o disposto na Lei federal nº 12.764/2012:

- I – vida digna e desenvolvimento pleno;
- II – proteção contra discriminação;
- III – acesso integral à saúde;
- IV – acesso à educação;
- V – acesso à assistência social;
- VI – acesso ao trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE

**AV. MINAS GERAIS, 192-A – CENTRO – TEL: 33-3316-1310 – CEP: 36.960-000
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

Parágrafo único. Havendo necessidade comprovada, será assegurado acompanhante especializado.

Art. 6º. A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação em razão da deficiência.

Art. 7º. Nos termos do § 2º do art. 1º da Lei federal nº 12.764/2012, combinado com as Leis Federais nº 10.048/2000, nº 13.146/2015 e nº 14.364/2022, as pessoas com TEA fazem jus ao atendimento prioritário e diferenciado, especialmente em:

- I – repartições públicas municipais e concessionárias de serviços públicos;
- II – estabelecimentos de instituições financeiras;
- III – veículos de transporte coletivo;
- IV – serviços e ações de proteção e socorro; e
- V – programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, com prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria.

Art. 8º. A recusa de matrícula constitui infração, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO – INTEGRAÇÃO COM O CIAM

Art. 9. O atendimento às pessoas com TEA será prestado preferencialmente de forma integrada e prioritária pelo Centro Integrado de Atendimento Multidisciplinar – CIAM, instituído pela Lei Municipal nº. 1.228/2024, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. O atendimento buscará assegurar acompanhamento multiprofissional, conforme a necessidade do caso e a disponibilidade do Município.

Art. 11. O CIAM buscará assegurar atendimento multiprofissional, podendo contar, conforme disponibilidade, com profissionais das áreas de:

- I – neuropsicologia;



CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE

AV. MINAS GERAIS, 192-A – CENTRO – TEL: 33-3316-1310 – CEP: 36.960-000
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

II – fonoaudiologia;

III – terapia ocupacional;

IV – neuropsicopedagogia e psicopedagogia;

V – nutrição;

VI – psicomotricidade; e

VII – educação física adaptada.

Parágrafo único. Outras especialidades poderão ser incluídas, a critério da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as necessidades identificadas e a disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 12. Compete ao Município:

I – promover capacitação contínua;

II – prestar apoio às famílias.

CAPÍTULO V

DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TEA – CIPTEA

Art. 13. Fica criada, no âmbito do Município de Pocrane, nos moldes do art. 3º-A da Lei federal nº 12.764/2012, com a redação dada pela Lei federal nº 13.977/2020, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 14. A CIPTEA será emitida no CIAM, mediante requerimento do interessado ou de seu responsável legal, independentemente ser ou não assistido, acompanhado de:

I – relatório médico ou laudo de profissional habilitado, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças – CID; e



CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE

**AV. MINAS GERAIS, 192-A – CENTRO – TEL: 33-3316-1310 – CEP: 36.960-000
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

II – documentação pessoal do identificado e, se for o caso, do responsável legal.

§ 1º. A CIPTEA conterá, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, filiação, data de nascimento, número do CPF e tipo sanguíneo do identificado; fotografia 3x4; dados de contato do responsável legal ou cuidador; e identificação do órgão expedidor.

§ 2º. A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

§ 3º. A expedição da CIPTEA será gratuita e processada pelo CIAM.

Art. 15. A CIPTEA poderá integrar o Cordão de Girassol, instituído no Município de Pocrane pela Lei Municipal nº 1.242/25, como instrumento complementar de identificação das pessoas com deficiência não aparente, incluídas as pessoas com TEA.

CAPÍTULO VI

DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO

Art. 16. Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de abril, coincidindo com o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, celebrado em 2 de abril, nos termos da Resolução da Assembleia Geral da ONU de 2007.

Art. 17. A Semana Municipal de Conscientização do Autismo integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município de Pocrane e terá como finalidade:

- I – promover a Caminhada da Conscientização do Autismo;
- II - campanhas de conscientização e informação sobre o TEA junto à população;
- III – realizar palestras, seminários e ações educativas nas escolas e serviços de saúde do Município; e



CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE

AV. MINAS GERAIS, 192-A – CENTRO – TEL: 33-3316-1310 – CEP: 36.960-000
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

IV – mobilizar a comunidade para a inclusão social das pessoas com TEA e suas famílias.

Art. 18. Durante a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, o Poder Público poderá adotar a cor azul em espaços públicos e prédios municipais, como símbolo mundial de conscientização do TEA, conforme orientação da ONU.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados poderão utilizar a fita quebra-cabeça, símbolo internacional do TEA, para identificação das pessoas com prioridade de atendimento, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias Municipais competentes, consignadas no orçamento anual, observada a capacidade financeira do Município e a legislação de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. A implementação das políticas públicas previstas nesta Lei observará a gradualidade e a disponibilidade orçamentária, vedada a criação de obrigação de gasto que não disponha de fonte de custeio identificada na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, no que couber, especialmente quanto à emissão da CIPTEA e integração entre as secretarias.

Art. 21. O Município poderá manter cadastro atualizado das pessoas com TEA, com a finalidade de subsidiar políticas públicas.

Art. 22. As pessoas com TEA terão prioridade em programas municipais, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE

**AV. MINAS GERAIS, 192-A – CENTRO – TEL: 33-3316-1310 – CEP: 36.960-000
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pocrane/MG, 14 de abril de 2026.

Danillo Albefaro
Vereador

Noerci Gomes da Silva
Vereador

José Alves Neto
Vereador

Marta L. Vieira do Nascimento
Vereadora

Osmar Ferreira Gomes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE

**AV. MINAS GERAIS, 192-A – CENTRO – TEL: 33-3316-1310 – CEP: 36.960-000
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Pocrane, estabelecendo um marco normativo local para a proteção e promoção dos direitos das pessoas com TEA, em consonância com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, instituída pela Lei federal nº 12.764/2012.

A legislação nacional já assegura um conjunto robusto de direitos às pessoas com TEA. Contudo, a dispersão dessas normas em diversos diplomas federais frequentemente resulta em dificuldades de aplicação no plano local, sobretudo em municípios de pequeno porte. Este Estatuto pretende, assim, consolidar e evidenciar esses direitos no âmbito de Pocrane, facilitando seu conhecimento pela população e sua efetivação pelos agentes públicos.

Ponto central desta proposição é a articulação do Estatuto com o Centro Integrado de Atendimento Multidisciplinar – CIAM, já instituído no Município pela Lei Municipal nº 1.228/2024. Ao invés de criar novas estruturas administrativas – o que seria incompatível com a capacidade orçamentária de um município com aproximadamente 10.000 habitantes –, este projeto integra o atendimento às pessoas com TEA à infraestrutura já existente do CIAM, maximizando os recursos disponíveis e assegurando a efetividade das ações.

O projeto também regulamenta a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA), prevista na Lei Federal nº 13.977/2020, que atribui aos Municípios competência para sua expedição, e institui a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, promovendo a educação e a sensibilização da comunidade local.

Quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar, o tema não se enquadra nas hipóteses de reserva de iniciativa do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A matéria não trata de estrutura administrativa, criação de cargos ou regime jurídico de servidores. O STF consolidou o entendimento, a partir do Tema nº 917, de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a



CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE

**AV. MINAS GERAIS, 192-A – CENTRO – TEL: 33-3316-1310 – CEP: 36.960-000
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

lei que, embora crie despesas, não versa sobre estrutura ou atribuição de órgãos públicos (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes). O mesmo raciocínio é aplicável à iniciativa parlamentar no âmbito municipal.

Por todo o exposto, confiante no elevado alcance social desta proposição e na sua plena conformidade com o ordenamento jurídico, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres colegas vereadores.

Pocrane/MG, 14 de abril de 2026.

Danillo Mendes Albefaro
Vereador

Noerci Gomes da Silva
Vereador

José Alves Neto
Vereador

Marta L. Vieira do Nascimento
Vereadora

Osmar Ferreira Gomes
Vereador